



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.

Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8122348-94.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

REU: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME

DECISÃO

Trata a espécie de Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Pela petição de ID 402742825, a Autora TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA requereu a prorrogação do STAY PERIOD por mais 180 dias, aduzindo que o credor Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia requereu, em 26/07/2023, o bloqueio de faturas a serem pagas e as cauções retidas pela Coelba, realizada perante a Vara do Trabalho de Irecê.

Em seu petitório, aponta a Autora os bens que figuram como essenciais para a atividade da recuperanda.

Requereu, assim, a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, bem como a prorrogação de manutenção dos bens essenciais, para que permaneçam na posse da recuperanda.

O Administrador Judicial manifestou-se em ID 388492464, favoravelmente ao pleito da recuperanda, ponderando que uma vez comprovada a inexistência de indícios de que a recuperanda tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente ou deturpado a

finalidade do processo de soerguimento da atividade empresarial. Além da necessidade, o requisito para a concessão da segunda extensão do período de suspensão é a colaboração da recuperanda, obedecendo aos comandos impostos pela legislação, e demonstrando que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

O BANCO VOLKSWAGEN S.A em ID 405072296, ITAÚ UNIBANCO S.A em ID 406728285, manifestaram contrários ao pedido de prorrogação.

O Ministério Público manifestou-se em ID 407031263, contrário ao deferimento do pleito da recuperanda.

VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A, em Id 407334988, manifestou-se pelo indeferimento do pleito da Recuperanda e, caso este juízo entenda pelo deferimento da prorrogação, requer seja respondido o ofício de ID 393508282, para a imediata reintegração de posse dos bens de propriedade da Requerente, arrolados no tópico IV.

Em ID 409056458, a Recuperanda requer a apreciação de seu pedido formulado em ID396601846, no sentido de que seja determinado levantamento do valor indevidamente penhorado pela 10ª Vara Cível da Comarca de Sao Paulo, nos autos do processo de n.º 1045902- 81.2022.8.26.0100, por se tratar de crédito concursal e, independentemente da prorrogação do stay period, seja determinada à COELBA que cancele as retenções de faturas já realizadas, devolvendo-se os valores retidos à TPL.

É, em síntese, o relatório. Decide-se.

1 – Do Pedido de Prorrogação do Stay Period

Com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, iniciou-se o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, da Lei 11.101/2005, denominado *stay period*.

Um dos efeitos do *stay period* é permitir à Empresa em Recuperação negociar, de forma conjunta, com todos os seus credores, preservando o patrimônio livre de eventuais constrições por um lapso de tempo essencial à preservação da Empresa.

A nova redação da lei que rege a matéria permite a prorrogação do prazo, excepcionalmente, uma única vez, por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (§ 4º, art. 6º).

Como é de conhecimento ordinário, a prorrogação do prazo de stay period é medida excepcional, que só pode ser admitida quando a demora do processo não puder ser imputada à atuação da devedora, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

“O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções

ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou” (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda

Certo é que, em regra, o atual regime legal da matéria não permite sucessivas prorrogações do *stay period*. Contudo, a exegese mais flexível há de ser feita à luz da excepcionalidade da situação, sempre com o fim de garantir a preservação da empresa e o regular funcionamento do mercado (Art. 47, Lei nº 11.101/2005). Aliás, se na vigência da antiga redação do supramencionado §4º do art. 6º - mais rígida - já era possível flexibilizar-se o período do *stay period*, com maior razão o será na atual legislação de regência, desde que a prorrogação adicional ocorra de forma tópica, para fazer face às especificidades do caso concreto.

No caso dos autos, não há indícios de que a recuperanda tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Pelo contrário, a Administradora Judicial informou que houve cumprimento dos prazos legais, inexistindo indícios de que a recuperanda tenha contribuído para o alargamento do lapso temporal sem submissão do plano à deliberação dos credores

Ao contrário, no caso dos autos, o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 23/08/2022, conforme decisão proferida no ID 292938689, disponibilizando-se o competente edital em 24/01/2023, considerando-se publicado em 25.01.2023, conforme certidão de ID 272286042.

O Termo de compromisso do Administrador somente foi firmado em 20/10/2022 e juntado em ID 272262033.

O Plano foi apresentado em 21/10/2023 (ID 225911306), com publicação do Edital em 23/01/2023 (ID 352042258)

Pela decisão proferida em Id 363450085, em 10/02/23, deferiu-se a prorrogação do STAY PERIOD por mais 180 dias.

Em 28/03/2023, pela decisão de ID 376306496, deferiu-se ao Administrador Judicial o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da 2ª Lista de Credores.

O 2º Edital foi publicado em 29/06/2023 (ID 398885486))

Entretanto, em 17/07/2023, pela petição de ID 399820247, o Administrador Judicial requer a republicação do Edital, em razão de omissão relativa ao Credor Protefil Proteção e Ferramentas Industriais Ltda.

Veja-se que, além necessidade de dilação de prazo ao Administrador Judicial apresentar a 2ª Relação de credores a publicação do Edital ocorreu em 29/06/2023, contudo, requereu o Administrador a republicação do edital, de forma que até a presente data não ocorreu a assembleia de devedores e homologação do plano, sem que a demora possa ser imputada à Recuperanda.

Logo, não seria condizente com a finalidade da Lei 11.101/2005 permitir que as ações e

execuções contra a recuperanda voltassem a ser contra ela manejadas, de modo a impedir a conclusão da discussão e negociação do plano de recuperação por ela apresentado em ACG em um ambiente de maior tranquilidade para análise da possibilidade ou não de seu soerguimento.

Desse modo, tem-se presente a excepcionalidade que justifica, excepcionalmente, a

prorrogação do *stay period* por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia de Credores, a que ocorrer primeiro.

2 – Banco Volkswagen S/A.

O Banco BANCO VOLKSWAGEN S.A afirma haver equívoco no 2º Edital, conforme petição de ID 400337463, devendo o Administrador Judicial manifestar-se sobre o pleito do citado credor.

3 - Pedido de levantamento penhorado pela 10ª Vara Cível da Comarca de Sao Paulo.

Requer a Autora que seja determinado levantamento do valor indevidamente penhorado pela 10ª Vara Cível da Comarca de Sao Paulo, nos autos do processo de n.º 1045902- 81.2022.8.26.0100, por se tratar de crédito concursal.

Deve o Administrador Judicial e o Ministério Público ser previamente ouvido sobre o pleito.

4 – Essencialidade dos bens apontados pela Recuperanda

Deve o Administrador Judicial manifestar-se sobre o pleito.

5 - Do pedido de habilitação de crédito

Ao exame dos autos, observa-se inúmeros pedidos de habilitação de crédito dentro dos presente autos o que não pode ser aceito, ante a impropriedade da via eleita, o que já foi decidido e advertido por diversas vezes, causando tumulto ao andamento do processo, pelo que todos os pedidos de habilitação de crédito encartados no presentes autos devem ser desentranhados.

Do exposto:

a) defere-se, em caráter excepcional, a prorrogação do *Stay Period* por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, mantendo-se a suspensão das ações e execuções;

b) intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias: a) sobre o pedido de declaração de essencialidade dos bens apontados pela recuperanda; b) sobre o pedido de levantamento Pedido TPL liberar valor transferido pela 10ª Vara de S. Paulo (ID 3966018460; c) o pedido formulado em Id 400337463, BANCO VOLKSWAGEN S.A antes de decidir sobre a republicação do Edital; d) o pedido da recuperanda de levantamento dos valores bloqueados pela Vara de Trabalho de Santo Antônio de Jesus;

c) indefere-se os pedidos de habilitação de crédito nestes autos, devendo serem intimados os peticionantes: ID 398397278 - JACÓ BARBOSA SILVA;402783274 - JOAO PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA; 403058584 - LEANDRO LOPES DA SILVA SOUZA ; 403059733 - REGIVAN CICERO DA SILVA; 403061756 - JOSE CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA;404849272 - CICERO MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS; 404941280 - LUIS PAULO DOS SANTOS DE

ANDRADE; 409685882 - CRATOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ; 408832622 - WAGNO DE JESUS, cientificando-os da inadequação do pleito, determinando-se a Secretaria que, decorridos 5 (cinco) dias das respectivas intimações, serão desentranhadas as petições de habilitação e documentos que acompanham.

d) havendo pedidos de habilitação de crédito no bojo desses autos, determina-se a Secretaria que, por ato ordinatório, promova, ordinariamente, a limpeza do processo, mediante intimação do peticionante da inadequação da via eleita, conforme decisão que deferiu o pedido de recuperação Judicial (ID 272286042) e, decorridos 5 (cinco) dias da intimação, sejam desentranhados os documentos; no prazo de 5 (cinco) dias,

e) manifestação do Administrador, conforme item “b”, conclusos para deliberação da fila de urgente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, em 13 de setembro de 2023.

Assinado eletronicamente

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial